



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 337.624 - SC (2015/0247919-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : EDSON CRISTIANO DA ROSA SANAGIOTTO
PACIENTE : ROGIMAR CABRAL

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. NULIDADE ABSOLUTA. CONFIGURAÇÃO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o Defensor Público deve ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo, sob pena de nulidade absoluta do ato, por violação ao princípio constitucional da ampla defesa.

3. *In casu*, verifica-se a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina não foi intimada pessoalmente da sentença, razão porque não recorreu. Entretanto, ao ser intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público, interpôs apelação, que não foi submetida ao juízo de admissibilidade.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, a fim de anular o julgamento da Apelação Criminal n. 2015.043495-3, determinando que a Defensoria Pública seja pessoalmente intimada da sentença, com a consequente reabertura do prazo processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 337.624 - SC (2015/0247919-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : EDSON CRISTIANO DA ROSA SANAGIOTTO
PACIENTE : ROGIMAR CABRAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **ROGIMAR CABRAL** e **EDSON CRISTIANO DA ROSA SANAGIOTTO**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta nos autos que os pacientes foram denunciados pela suposta infração tipificada no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal (e-STJ, fls. 18-19). Encerrada a instrução criminal, o Juízo singular prolatou sentença, proferida em audiência, absolvendo o acusado Rogimar e condenando Edson à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, no regime semiaberto, pela prática do delito do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal (e-STJ, fls. 94-95).

Interposta apelação pelo Ministério Público, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO (ART. 155, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS AGENTES E CONDENAÇÃO DO OUTRO NO TIPO PENAL SIMPLES.

IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENDIDO O RECONHECIMENTO DA COAUTORIA E CONDENAÇÃO DE AMBOS OS APELADOS NO ART. 155, § 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. ACOLHIMENTO. APELADO R. C. QUE PERMANECEU DO LADO DE FORA DA CASA DANDO COBERTURA AO SEU COMPARSA ENQUANTO ESTE SUBTRAÍA APARELHO DE SOM DO VEÍCULO DA VÍTIMA. CONTRIBUIÇÃO PARA O ÊXITO DA EMPREITADA CRIMINOSA. TESTEMUNHAS QUE PRESENCIARAM O FATO. CONFISSÃO DO CORRÉU DE QUE PRATICOU O CRIME SOZINHO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O TIPO PENAL QUALIFICADO. NÃO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. ÉDITO CONDENATÓRIO QUE SE IMPÕE.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (e-STJ, fl. 8)

Neste *habeas corpus*, a impetrante aponta nulidade absoluta do feito, em razão de não ter sido intimada da sentença, com carga dos autos (e-STJ, fls. 1-7).

Requer a declaração de "nulidade absoluta da apelação criminal n. 2015.043495-3, e a consequente devolução do feito ao Juízo de 1º grau para exerça o juízo de admissibilidade da apelação interposta pela Defensoria Pública e a abertura das razões recursais" (e-STJ, fl. 7).

Pedido de liminar indeferido (e-STJ, fls. 58-61).

Informações prestadas pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 73-105 e 157-164).

O Ministério Público opinou pela concessão da ordem (e-STJ, fls. 168-172).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 337.624 - SC (2015/0247919-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : EDSON CRISTIANO DA ROSA SANAGIOTTO
PACIENTE : ROGIMAR CABRAL

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. NULIDADE ABSOLUTA. CONFIGURAÇÃO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o Defensor Público deve ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo, sob pena de nulidade absoluta do ato, por violação ao princípio constitucional da ampla defesa.
3. *In casu*, verifica-se a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina não foi intimada pessoalmente da sentença, razão porque não recorreu. Entretanto, ao ser intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público, interpôs apelação, que não foi submetida ao juízo de admissibilidade.
4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, a fim de anular o julgamento da Apelação Criminal n. 2015.043495-3, determinando que a Defensoria Pública seja pessoalmente intimada da sentença, com a consequente reabertura do prazo processual.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nos termos do disposto no art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950, "o Defensor Público, ou quem exerça o cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias." O art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/1994, por sua vez, preconiza que:

"Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, **intimação pessoal** em qualquer processo e grau de jurisdição ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos".

Dentro desse contexto, este Superior Tribunal de Justiça já consolidou orientação de que o Defensor Público, ou quem lhe faça as vezes, deve ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo, sob pena de nulidade absoluta do ato, por violação ao princípio constitucional da ampla defesa.

No caso, constata-se que a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina não foi intimada pessoalmente da sentença, razão porque não recorreu. Entretanto, ao ser intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público, interpôs apelação, que não foi submetida ao Juízo de admissibilidade.

Sendo assim, é de rigor o reconhecimento da nulidade apontada.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME DE ROUBO MAJORADO TENTADO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA EM AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA MEDIANTE REMESSA DOS AUTOS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRERROGATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. RELAXAMENTO DA PRISÃO. EFEITO AUTOMÁTICO DO RECONHECIMENTO DA NULIDADE. INOCORRÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n.109.956/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do *writ* substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, QUINTA TURMA, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, QUINTA TURMA, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, SEXTA TURMA, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, SEXTA TURMA, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de *habeas corpus* substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A teor dos artigos 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50; art. 128, inciso I, da Lei Complementar 80/1994; e 370, § 4º, do CPP, a intimação do defensor público ou dativo deve ser pessoal, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa. A falta dessa intimação enseja a realização de novo julgamento (precedentes).

IV - Na linha da jurisprudência desta Corte e do col. Pretório Excelso, 'a intimação da Defensoria Pública, a despeito da presença do defensor na audiência de leitura da sentença condenatória, se perfaz com a intimação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoal mediante remessa dos autos. 4. Ordem concedida" (HC n. 125.270/DF, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 23/6/15, DJe de 3/8/2015). (Precedentes desta Corte).

V - A nulidade do trânsito em julgado, contudo, não tem o condão de garantir o relaxamento da prisão e a automática expedição de alvará de soltura em favor do paciente, por não restar configurado, na espécie, excesso de prazo.

habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício tão somente para anular o trânsito em julgado da r. sentença condenatória para que se proceda à intimação pessoal da Defensoria Pública, mediante remessa dos autos, com a consequente devolução do prazo recursal."

(HC 350.405/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016.)

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA PRÓPRIA AUDIÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO MENOR EM RECORRER. ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Não é cabível a utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso adequado.

2. Ainda que presente o defensor público na audiência em que foi proferida a sentença, a intimação da Defensoria Pública para a interposição de recurso concretiza-se com a entrega dos autos com vista. Trata-se de prerrogativa atribuída a seus membros, por legislação específica, no intuito de preservar os interesses daqueles que, reconhecidamente, encontram-se impossibilitados de contratar advogado particular.

3. No caso dos autos, a sentença foi proferida em audiência. Vinte dias após, o magistrado encaminhou o processo à Defensoria Pública para apresentação de razões recursais. Ocorre que o Tribunal de origem declarou a intempestividade do apelo, porque adotou como termo *a quo* do prazo recursal a data da audiência na qual foi proferida a sentença. A decisão não foi correta, porquanto a intimação da Defensoria Pública para interpor recurso se dá mediante a entrega dos autos com vista.

4. Não obstante o Estatuto da Criança e do Adolescente tenha adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil (art. 198 do ECA), que não prevê momentos distintos para a interposição de recurso e para o oferecimento das respectivas razões, a negativa de reconhecimento à manifestação da vontade de recorrer expressada pelo menor implica violação à ampla defesa, bem como ao princípio da proteção, consagrados pela Constituição da República e pela Lei n. 8.069/1990.

5. Mesmo que se tenha a audiência em que foi proferida a sentença como marco inicial para a interposição de recurso, o apelo, ainda assim, não pode ser maculado pela intempestividade. *In casu*, o menor manifestou expressamente o desejo de recorrer contra a sentença por termo nos autos. Contudo, somente após vinte dias, os autos foram remetidos à Defensoria Pública, que apresentou razões em seguida. O Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu do recurso, como já salientado, ao argumento de que o prazo para recorrer se teria iniciado no dia da audiência, quando foi proferida a sentença. Dessa forma, a apelação foi reputada intempestiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque o órgão julgador considerou como data de interposição o dia em que o defensor público juntou aos autos as razões recursais, desconsiderando a anterior irresignação do adolescente. Seguindo a linha de que a negativa de reconhecimento à manifestação da vontade de recorrer expressada pelo menor implica violação da ampla defesa, o paciente teria, sim, interposto o recurso no prazo legal, por meio de sua manifestação registrada nos autos. Por óbvio, o menor não possui capacidade postulatória, razão pela qual os autos necessitam ser encaminhados à defesa técnica para o oferecimento de razões.

6. Seja porque a intimação da Defensoria Pública para a interposição de recurso se concretiza mediante a entrega dos autos com vista, seja porque não pode ser ignorado o desejo de recorrer manifestado pelo menor, consignado em termo nos autos, certo é que deve ser afastada a intempestividade e determinado o conhecimento da apelação pelo Tribunal de origem.

7. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo conheça da Apelação n. 0001368-05.2012.8.26.0073 e proceda ao respectivo julgamento de mérito."

(HC 269.213/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 4/09/2015, DJe 3/02/2015.)

Desse modo, verifica-se a existência constrangimento ilegal apto a justificar, a concessão da ordem por esta Corte.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Contudo, **concedo** a ordem, de ofício, a fim de anular o julgamento da Apelação Criminal n. 2015.043495-3, determinando que a Defensoria Pública seja pessoalmente intimada da sentença, com a consequente reabertura do prazo processual.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0247919-1

HC 337.624 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005424920158240066 082015001098428 20150434953 4091500001 5424920158240066

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: EDSON CRISTIANO DA ROSA SANAGIOTTO
PACIENTE	: ROGIMAR CABRAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.